

PROJETO DE LEI N.º 230/XVI/1.^a

REPOSIÇÃO DE DIREITOS A ENFERMEIRAS DISCRIMINADAS POR TEREM SIDO MÃES

Exposição de motivos

Dezoito enfermeiras da ARSLVT foram, e continuam a ser, discriminadas por terem sido mães. É uma situação injusta e ilegal que se arrasta há anos e que continua sem resolução.

Estas enfermeiras candidataram-se ao procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 10846-A/2015, para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado nos quadros da ARS Lisboa e Vale do Tejo. Na altura da sua colocação encontravam-se em licença de maternidade ou em gozo de licença por gravidez de risco.

Face esta situação, e apesar de a lei determinar que ela não pode determinar perda de qualquer direito laboral, a ARS resolveu não assumir nem pagar o suplemento remuneratório de enfermeiro especialista, o que veio a prejudicar a sua transição posterior para a categoria de enfermeiro especialista, uma vez que uma das condições cumulativas para essa transição é receber esse mesmo suplemento. A tudo isso acresceu o facto de a ARS ter esgotado a percentagem de enfermeiros da categoria de enfermeiro especialista no seu mapa de pessoal.

Em resumo, estas enfermeiras perderam direitos laborais por estarem grávidas ou por estarem no gozo da licença de parentalidade. A perda do suplemento de especialista

prejudicou posteriormente a sua transição para a mais recente carreira de enfermagem, pelo que foram posicionadas na base da carreira quando cumpriam todos os critérios para serem posicionadas na categoria intermédia. Estão há anos a serem prejudicadas, com base numa discriminação inaceitável, perdendo remuneração e tendo-lhe sido vedada a progressão vertical na carreira.

Questionada sobre esta situação em sede de audição parlamentar no dia 10 de julho, a Ministra da Saúde admitiu já ter conhecimento do caso, referiu que o mesmo se encontrava em resolução, mas depois disse que a resolução não dependia de um mero despacho da Ministra ou de um Secretário de Estado, contrariando o parecer da Provedoria de Justiça dirigido à Secretaria de Estado da Saúde com a referência S-PdJ/2021/30312, onde se lê de forma clara que:

“Face ao exposto, justifica-se que os membros do Governo competentes profiram despacho que aprove a previsão dos postos de trabalho em causa, nos termos do artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 27/2018, deste modo viabilizando-se o pagamento do suplemento remuneratório que às trabalhadoras era devido e a sua consequente transição para a categoria de enfermeiro especialista. São as diligências para esse efeito que, tendo presente o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me solicitar a V. Ex.^a se digne promover”.

Ainda assim a injustiça arrasta-se e o atual Governo continua sem assumir compromissos e prazos para a sua resolução. De forma a, de uma vez por todas, se reporem os direitos a estas enfermeiras discriminadas por terem sido mães, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda avança com a presente iniciativa legislativa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reposiciona na categoria de enfermeiro especialista as e os enfermeiros que por se encontrarem em gozo de direitos como licença de parentalidade, licença por gravidez de risco ou outras situações análogas não tenham podido transitar da categoria de enfermeiro para a categoria de enfermeiro especialista nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, alterado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro que à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei não auferiam o suplemento remuneratório, previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, por se encontrarem ou por terem estado em gozo de direitos como licença de parentalidade, licença por gravidez de risco ou situações análogas, transitam para a categoria de enfermeiro especialista, desde que:

- a) Detivessem o título de especialista a 1 de janeiro de 2018;
- b) Ocupassem posto de trabalho que exigisse, para o respetivo preenchimento, a posse do correspondente título, ou tivessem auferido anteriormente o suplemento de especialista.

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – Para os efeitos do disposto no n.º 4 do presente artigo, o número dos postos de trabalho conferentes ao suplemento remuneratório de enfermeiro especialista é ainda alterado por despacho a emitir no prazo de cinco dias, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.».

Artigo 3.º

Cabimentação orçamental

O Governo garante a cabimentação orçamental das medidas constantes da presente lei através do aumento de transferência de verbas para as entidades empregadoras das e dos enfermeiros abrangidos ou para as entidades que, entretanto, lhes sucederam.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2018.

Assembleia da República, 06 de agosto de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

MARISA MATIAS; FABIAN FIGUEIREDO;

JOANA MORTÁGUA; JOSÉ SOEIRO; MARIANA MORTÁGUA